

RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO	
Ordem de Serviço:	011/2017
Objeto:	Prestação de serviços de manutenção de veículos fora do contrato
Unidade Auditada:	Secretaria de Infraestrutura
Período de Realização:	14/08/2017 a 26/07/2018

INTRODUÇÃO

Com a entrada em vigor da Lei 6.105/2017 (regulamentada pelo Decreto 80/2017), foi instituída a Diretoria de Governança e Transparência – DGT –, cujo objetivo é centralizar as atividades de controle interno do Município.

A partir da vigência da referida lei, compete a essa Diretoria, em especial, adotar as providências necessárias de defesa do patrimônio público municipal, controle interno, auditoria pública, prevenção e combate à corrupção.

Diante disso, por meio da Ordem de Serviço n. 011/2017, instaurou-se um processo de averiguação de prestação de serviços por empresas não contempladas nos contratos de Atas de Registro de Preço.

CONSTATAÇÃO

Supostas irregularidades nas contratações para realização de serviços de manutenção de veículos oficiais.

Em agosto de 2017 esta Diretoria recebeu uma denúncia anônima por meio da Ouvidoria sobre a realização de manutenções em veículos oficiais por empresas não contratadas.

As empresas que mantinham contrato com a Municipalidade para serviços dessa espécie na época da denúncia eram: LAURO HIDEKI TUKIYAMA – EPP, CNPJ: 69.046.720/0001-94 para veículos de passeio e utilitários, correspondente ao contrato nº 9.259.00/2017 e CF PIMENTEL DIESEL E TRANSPORTES LTDA - EPP, CNPJ 13.107.633/0001-45 para veículos de passeio, caminhões e utilitários, correspondente ao contrato nº 9.260.00/2017.

Os contratos dessas empresas se deu por Atas de Registro de Preços, sistema de compras indicado pela lei federal 8.666/93 – art. 15, II; documento restritivo com características de compromisso para futuras prestações de serviço onde, após ampla concorrência, são tabelados e previamente registrados os valores referentes à aquisição de materiais (autopeças) ou serviços, incluindo condições a serem praticados.

Porém, mesmo com a definição prévia de uma ata de Registro de Preços para aquisição de determinados materiais ou serviços, com base na Lei Lei 8.666/93, Art. 15, §4º¹, cabe à Administração Pública a decisão sobre os procedimentos a serem utilizados num processo de compra, visando sempre o interesse público e a economicidade.

Neste sentido, havendo uma oferta de serviços praticada a preços

¹ § 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

inferiores, mantendo as mesmas características dispostas na tabela da Ata de Registro de Preços, é plausível sua utilização/ contratação.

Estes termos são previstos inclusive no contrato de Registro de Preço, cuja cláusula 4ª do referido salienta:

“A CONTRATANTE poderá, nos termos da legislação em vigor, contratar com outros fornecedores para fornecimento ou execução dos serviços objeto da presente Ata de Registro de Preços, vedada, todavia, qualquer contratação por preços iguais ou superiores aos que poderiam ser obtidos da DETENTORA pela execução do presente contrato.”

Sendo reforçados também na cláusula 31:

“Cláusula 31: “São direitos da(s) DETENTORA(S) na presente Ata de Registro de Preços, além de outros decorrentes da legislação em vigor.”

a) o direito de executar os serviços ou fornecimento objeto da Ata de Registro de Preços, desde que não obtenha a Administração, por meio de procedimento licitatório específico ou de contratação direta, melhores condições de preço. (grifo nosso)”

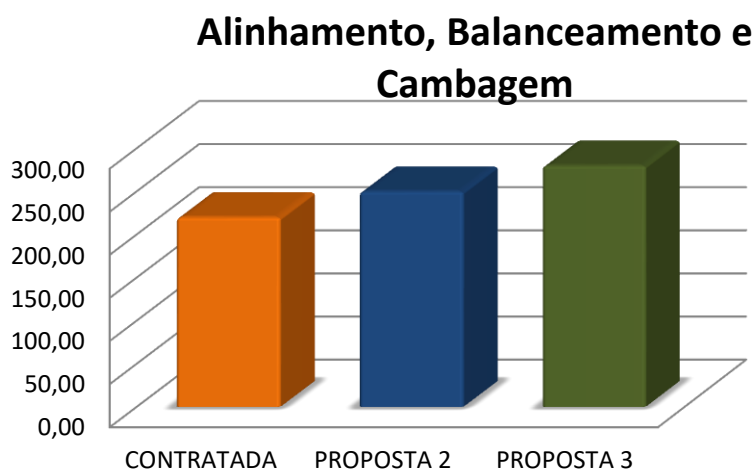
A fim de exemplificar o disposto acima, efetuamos um levantamento de serviços executados por empresas não detentoras de Atas de Registro de Preço, comparando os preços praticados com os valores oferecidos pelas empresas detentoras, conforme evidenciamos a seguir.

1 - Alinhamento, Balanceamento e Cambagem

A Autorização de serviços - AS 001943/2017 de 11 de abril de 2017 contempla os serviços de alinhamento, balanceamento e correção de cambagens em ambulância courier, cujo fornecedor executor é a empresa não detentora de Atas de Registro de Preço 10 TAK PECAS, VITRAIS, FUNILARIA E

MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA – EPP, tendo prestado os serviços pelo valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais).

Participaram desta concorrência as empresas LAURO HIDEKI TUKIYAMA – EPP e CF PIMENTEL DIESEL E TRANSPORTES LTDA – EPP, ambas empresas detentoras, cujos preços oferecidos foram de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) respectivamente.

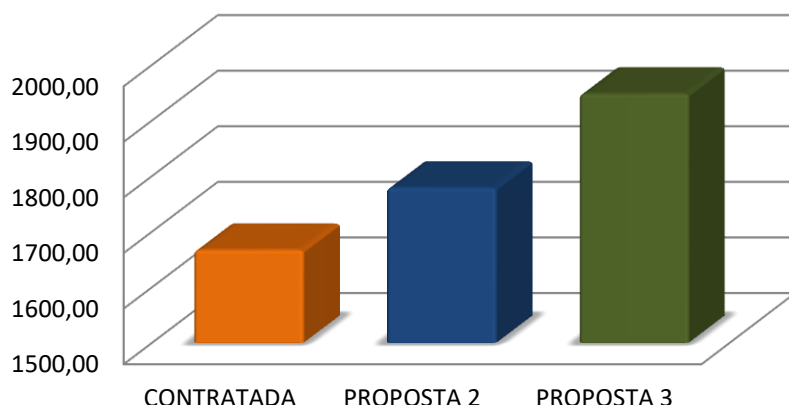


2 – Fornecimento de Autopeças

A Autorização de fornecimento - AF 001511/2017 de 23 de março de 2017 contempla o fornecimento de autopeças para manutenção de veículo Gol modelo Special 1.0, ano 2004 cujo fornecedor executor é a empresa não detentora de Atas de Registro de Preço 10 TAK PECAS, VITRAIS, FUNILARIA E MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA – EPP, tendo fornecido tais peças pelo valor total de R\$ 1.667,00 (um mil, seiscentos e sessenta e sete reais).

Participaram desta concorrência as empresas LAURO HIDEKI TUKIYAMA – EPP e CF PIMENTEL DIESEL E TRANSPORTES LTDA – EPP, ambas empresas detentoras, cujos preços oferecidos foram de R\$ 1.779,00 (um mil, setecentos e setenta e nove reais) e R\$ 1.948,00 (um mil, novecentos e quarenta e oito reais) respectivamente.

Fornecimento de Auto Peças

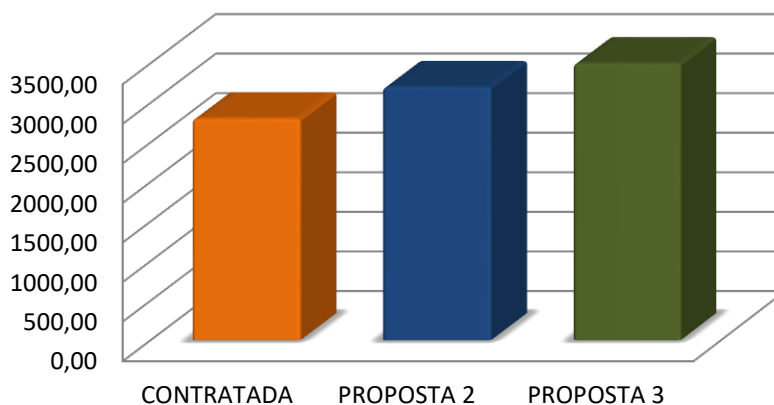


3 – Serviços de Funilaria e Pintura

A Autorização de serviços - AS 002760/2017 de 15 de maio de 2017 contempla os serviços de funilaria e pintura em veículo Kombi picape, ano 98, cujo fornecedor executor é a empresa não detentora de Atas de Registro de Preço 10 TAK PECAS, VITRAIS, FUNILARIA E MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA – EPP, tendo prestado os serviços pelo valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

Participaram desta concorrência as empresas LAURO HIDEKI TUKIYAMA – EPP (detentora de Ata de Registro de Preço) e AUTO MECÂNICA AILTON (não detentora), cujos preços oferecidos foram de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) e R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) respectivamente.

Serviços de Funilaria e Pintura



CONCLUSÃO

Com base nos fundamentos da Lei 8666/93 e nos Princípios da Administração Pública - Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência -, conclui-se procedente a contratação de empresas que não sejam detentoras de Ata de Registro de Preço, desde que os valores apresentados sejam menores do que os ofertados pelas contratadas.

Vale ressaltar que os veículos alugados não fazem parte do rol de veículos oficiais, mesmo que possuam qualquer personificação remetendo à Prefeitura de Jacareí, cabendo sua manutenção aos proprietários dos veículos.

Posto isso, a denúncia feita resta infrutífera por não transgredir as cláusulas 4ª e 31 dos referidos contratos, assim como seus desdobramentos na Corregedoria.

Jacareí, 26 de julho de 2018.

ELIZETE DA CRUZ ROMANINI

DIR. GOV. E TRANSPARÊNCIA

Matrícula 28664

LUIZ CARLOS DOS SANTOS TURCI

CONTROLADOR-GERAL

Matrícula 25761